



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.904670/2012-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.389 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2007

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO.

Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF.

A DRJ indicou quais seriam os elementos de prova imprescindíveis para comprovar o alegado erro de fato e, mesmo assim, o contribuinte não os apresentou.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13819.904542/2012-22, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1401-004.388, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão proferido pelo órgão julgador de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, tendo em vista a Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida pelo contribuinte, que por intermédio da qual, compensou débito(s) de Multa por Omissão/Erro/Atraso Dacon (lançamento de ofício) referente(s) a diversos períodos de apuração, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior do tributo recolhido no período em questão.

Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não homologar a(s) compensação(ões) declarada(s) em virtude da inexistência do crédito.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, instruída com documentos, onde argumentou que: (i) no encerramento do ano identificou erro na apuração do tributo, sendo o devido inferior ao originalmente declarado, o que pode ser visto na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) em anexo; (ii) a decisão proferida foi consequência de falta de retificação da DCTF; (iii) junta planilha demonstrando o valor do crédito e a compensação realizada.

O Acórdão ora recorrido não deu provimento à Manifestação de Inconformidade. Conforme entendimento da turma julgadora, "(...) a DIPJ não possui força probante, por si só, das informações prestadas na Dcomp. Portanto, para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, torna-se necessário que o contribuinte traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração. Tais provas não foram anexadas aos autos".

Inconformado com a autuação fiscal, o interessado apresenta Recurso Voluntário, alegando em síntese: (a) a compensação dos créditos decorrente de valores pagos indevidamente atualizados é obrigação decorrente dos princípios da legalidade conforme art. 97 do CTN, pois o dever de entregar dinheiro compulsoriamente à Fazenda Pública pressupõe necessária definição legal do tributo; (b) o erro decorrente do pagamento à maior, conforme anexo, basicamente é o não reconhecimento do crédito de IRRF na fonte, de empresas privadas e órgão público, respectivamente; (c) ressalta que a constatação dos equívocos contidos na memória de cálculo dos tributos, foi com relação a apuração do IRPJ e CSLL do ano de 2007, onde foi constatado não só pagamento à maior e sim pagamento à menor, como foram os casos do 2º e 3º trimestre desse período; (d) que por erro na época não foram retificadas as DCTFs, vejam que as DCTFs de débito, ou seja, de valores que foram declarados a menor não foram retificadas, o que demonstra

que não foi realizado procedimentos para levantamento de créditos de forma aleatório, foram apontados erros na época que ocasionaram mais pagamentos de que créditos; (e) requereu que seja julgada procedente o presente Recurso Voluntário para que seja integralmente reformado o v. acórdão recorrido, julgando totalmente procedente o pedido de compensação dos valores utilizados pela empresa Recorrente. Ressalte-se que em sede de Recurso Voluntário a contribuinte anexa DIRF, DARF e planilhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1401-004.388, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

O recurso em outras palavras repete as razões de manifestação de inconformidade ao alegar a suposta existência do crédito, o qual não constava da DIPJ e nem DCTF entregues pelo contribuinte em razão de erro de apuração.

Aduziu que o erro decorrente do pagamento à maior, basicamente decorre do não reconhecimento do crédito de IRRF na fonte, de empresas privadas e órgão público, ressaltando que a constatação dos equívocos contidos na memória de cálculo dos tributos, foi com relação a apuração do IRPJ e CSLL do ano de 2007, onde foi constatado não só pagamento à maior e sim pagamento à menor, como foram os casos do 2º e 3º trimestre desse período”.

Ocorre que, em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte para comprovar o alegado carrou aos autos, tão somente a DIPJ e DCTF Retificadora acompanhadas de planilhas unilaterais demonstrativas.

A questão já foi claramente analisada pela DRJ que de forma absolutamente didática detalhou tudo que o contribuinte deveria carrear para verificação do alegado erro de fato, senão vejamos:

15. Então, atualmente a DIPJ não possui força probante, por si só, das informações prestadas na Dcomp. Portanto, para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ

representa a realidade fiscal do contribuinte, torna-se necessário que o contribuinte traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração. Tais provas não foram anexadas aos autos.

16. Como não foi comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, há que se considerar que o débito apontado nesta declaração e no despacho decisório restou confirmado, e que todo o montante recolhido via Darf foi integralmente utilizado para sua liquidação. O crédito pretendido é inexistente.

Agora em sede de Recurso, além de reafirmar o alegado erro de fato, o Recorrente anexa DIRF das alegadas retenções não consideradas na sua apuração e DARF dos alegados recolhimentos a maior, além de planilhas internas demonstrativas.

Entretanto, permanece sem apresentar provas documentais imprescindíveis, quais sejam, os livros contábeis e fiscais que comprovariam o alegado erro na apuração. Isto porque, deveria comprovar através da documentação contábil e fiscal que, de fato, o IRRF não foi considerado na apuração e, além disso, que ele foi levado à tributação.

Ademais, planilhas internas e documentos de arrecadação por si só não são suficientes para confirmar o alegado erro de fato.

A DRJ de forma absolutamente clara disse como o contribuinte deveria fazer a prova, mas a Recorrente não o fez.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Uma vez que a contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato no valor do débito declarado em DCTF, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves